

Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025

Processo Administrativo nº 000014/2025

1. Introdução

Recebemos, em 28 de outubro de 2025, a impugnação protocolada pela empresa F. DA S. PEREIRA LTDA, devidamente qualificada, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de itens para composição de kits de materiais de papelaria.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, em observância ao prazo legal estabelecido no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, que dispõe: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

Passa-se, portanto, à análise pormenorizada dos pontos arguidos, a fim de prestar os devidos esclarecimentos e deliberar sobre o mérito da presente impugnação.

2. Análise dos Pontos Impugnados

A seguir, serão analisados individualmente os argumentos apresentados pela impugnante, seguidos da correspondente análise jurídica e técnica desta Administração.

A. Do suposto direcionamento e restrição à competitividade

A.1. Aglutinação indevida

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que a reunião de itens de natureza diversa em um mesmo lote restringiria a competitividade.
- **Análise:** Embora a regra geral seja o parcelamento do objeto para ampliar a competição, a própria Súmula n. 247 do TCU e a legislação de regência admitem exceções quando a aglutinação se mostra técnica e economicamente justificável. No caso em tela, a decisão de agrupar os itens na forma de "kits escolares" decorre de justificativa técnica constante nos autos do processo administrativo, que demonstrou a necessidade de garantir a padronização, a compatibilidade logística e a simplificação da gestão contratual.
- A aquisição por meio de kits completos e padronizados visa otimizar a distribuição e assegurar que todos os beneficiários recebam um conjunto uniforme e funcional de materiais, evitando a complexidade administrativa de gerir múltiplos contratos com fornecedores distintos para itens que compõem uma mesma solução. Portanto, a aglutinação, neste caso, não representa uma restrição indevida, mas uma medida amparada em razões de ordem técnica e de gestão que visam, em última análise, o atendimento do interesse público.

A.2. Especificações técnicas restritivas

- **Argumento da Impugnante:** Sustenta que a especificação técnica de determinados produtos restringe a competitividade, requerendo: a exclusão da exigência “ponta com sistema anti-impacto” na Caneta Hidrográfica Jumbo e que a especificação seja padronizada para as características gerais e de segurança de mercado; a alteração da especificação do Estojo para permitir materiais convencionais e a retirada da exigência indevida de Certificação INMETRO para este item; a unificação dos itens Lápis de cor jumbo e Lápis de escrita jumbo com e sem película antibacteriana e a padronização da descrição; a exclusão de exigências e certificações dos produtos têxteis e escolares comuns.
- **Análise:** A exigência de "**ponta com sistema anti-impacto**" para a caneta hidrográfica, por exemplo, não se trata de uma preferência por marca, mas de uma característica funcional que visa garantir maior durabilidade ao produto, caso assim deseje o Contratante realizar a contratação, considerando sua utilização por crianças em ambiente escolar, o que se alinha ao princípio da economicidade ao reduzir a necessidade de reposição.
- Quanto ao estojo, os requisitos serão mantidos, tendo em vista que, quando destinados ao uso de criança, a certificação torna-se compulsória, em atenção ao estabelecido pelo INMETRO. No que se refere aos materiais, informa-se que, nos termos da resposta à impugnação apresentada por BERTI & GARCIA MULTI-ATACADO LTDA. será incluído, por intermédio de errata, a expressão “ou material plástico atóxico equivalente” na descrição do estojo (4.2, itens 1.15, 2.14 e 3.16 do TR).
- Quanto aos itens em que se exige película antibacteriana, a Administração Pública detém a prerrogativa de estabelecer as especificações técnicas dos produtos que deseja adquirir, a fim de satisfazer uma necessidade pública concreta. No presente caso, a exigência de uma película antibacteriana em materiais de uso escolar, especialmente por crianças, é plenamente justificável por razões de higiene e saúde pública, visando a mitigar a proliferação de germes e bactérias em ambiente coletivo.
- Ainda que a característica não seja compulsória em normas técnicas gerais, a sua inclusão como requisito para determinados itens não configura, por si só, ilegalidade, mas sim uma busca por um produto de qualidade superior e mais seguro para os usuários finais, se assim desejar o Contratante.
- Além disso, destaca-se que os referidos itens foram solicitados pelos Consorciados em documento de formalização de demanda, o que reforça a sua legalidade.
- Por fim, a exigência de ensaios laboratoriais para produtos têxteis decorre da necessidade de assegurar que os produtos, como aventais e babadores, possuam a composição e a qualidade especificadas, garantindo conforto e segurança aos

usuários, o que se insere no poder-dever da Administração de detalhar o objeto para obter a melhor contratação.

- Assim, conclui-se que as especificações contidas no instrumento convocatório são pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, não havendo que se falar em violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

3. Conclusão

Pelo exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação.

O certame terá seu prosseguimento regular, com a sessão de abertura mantida para a data e horário agendados.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial, em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Cuiabá, 29 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAFAELA CARLOS DA ROZA
Data: 29/10/2025 16:49:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafaela Carlos da Roza

Pregoeira Oficial

Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá